

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13.985/000.024/93-56  
SESSÃO DE : 07 de julho de 1995  
ACORDÃO Nº : 105-9.550  
RECURSO Nº : 84.941  
MATÉRIA : PIS - FATURAMENTO - EXS: DE 1989 a 1993  
RECORRENTE : TRANS ZANOTELLI CARGAS E MUDANÇAS LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC

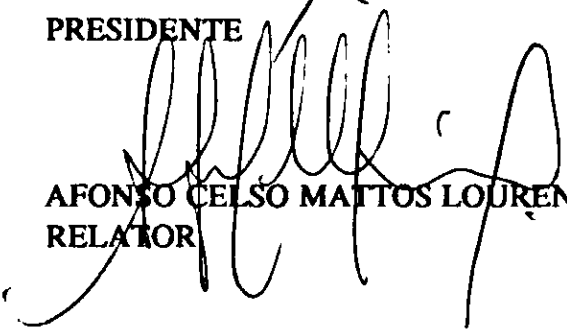
**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA** - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANS ZANOTELLI CARGAS E MUDANÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência do encargo da TRD, de fevereiro a julho de 1991, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia a TRD integralmente,.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1995.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO  
RELATOR

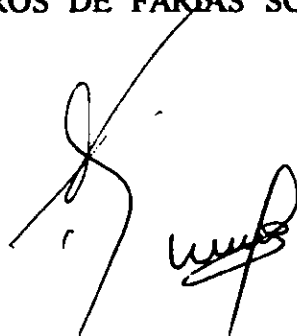
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13.985/000.024/93-56  
ACÓRDÃO Nº : 105-9.550

  
1. ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, JORGE PONSONI ANOROZO e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausente, o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13.985/000.024/93-56  
ACÓRDÃO Nº : 105-9.550  
RECURSO Nº : 84.941  
RECORRENTE : TRANS ZANOTELLI CARGAS E MUDANÇAS LTDA.

**RELATÓRIO**

TRANS ZANOTELLI CARGAS E MUDANÇAS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 16, referente ao PIS/FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito da CONTRIBUIÇÃO PARA PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

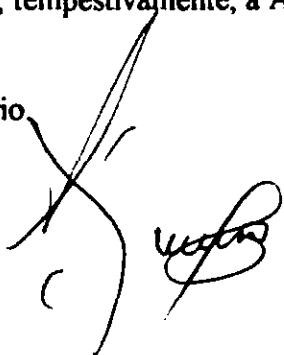
Impugnação tempestiva às fls. 20/26.

Informação fiscal às fls. 30 e às fls. 40.

Decisão singular às fls. 43/47, a qual julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 52/58.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13.985/000.024/93-56**  
**ACÓRDÃO Nº : 105-9.550**

**VOTO**

**CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR**

Recurso tempestivo, dele conheço.

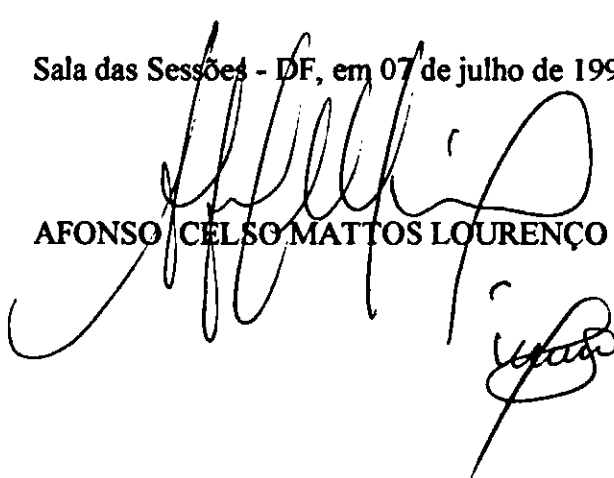
A pretensão da contribuinte é exclusiva no tocante a afastar a incidência da TRD.

Tenho que a matéria já foi decidida, através do Acórdão CSRF/ 01-1773, de 17 de outubro de 1994.

Assim, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para excluir a incidência da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1995.

  
**AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**